



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.148 - SP (2018/0038971-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J P A DE S (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI - SP127051
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente específico e (ii) pela quantidade do droga apreendida (18,52g de cocaína e 380,66g de maconha) e demais apetrechos (uma balança de precisão, um rolo de filme plástico e objetos comumente usados para embalagem da droga). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo verifica-se que já houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução criminal com a abertura do prazo para apresentação das alegações finais. Assim, aplica-se, no caso, o enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.148 - SP (2018/0038971-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J P A DE S (PRESO)

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI - SP127051

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por J P A DE S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

"Habeas Corpus". Tráfico de drogas. Custódia preventiva derivada de anterior prisão em flagrante. Decisão lastreada em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e U, do Código de Processo Penal. Necessidade de manutenção da ordem pública, algo não propiciado por singelas medidas previstas no artigo 319 daquele mesmo Estatuto Processual. Ausência de fato novo. Mera reiteração de pedido já analisado. Impetração não conhecida neste ponto. Elucubração sobre eventuais benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Precedentes. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Processo em regular andamento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de desídia do julgador singular. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Habeas Corpus conhecido em parte e, neste ponto, denegado liminarmente. Dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.

No presente recurso, a defesa sustenta a existência de excesso de prazo na duração da custódia, estando o recorrente já encarcerado há mais de 11 meses sem que sequer tenha sido interrogado em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito ou seu caráter hediondo não podem servir como fundamento para a decretação da segregação cautelar.

Destaca, ainda, que o recorrente é tecnicamente primário e detentor de bons antecedentes, de forma que reúne condições pessoais favoráveis para aguardar o julgamento do processo em liberdade, não se podendo desconsiderar, por fim, a possibilidade de imposição de medidas cautelares menos gravosas que a prisão.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja assegurada a liberdade ao recorrente, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 175/178.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 188/190) e prestadas as informações (e-STJ fls. 196/198 e 205/206), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 200/203).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.148 - SP (2018/0038971-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para manter a prisão preventiva do recorrente em uma das oportunidades que se manifestou a respeito do pedido de liberdade provisória (e-STJ fls. 48/49):

Entendo que se mantém a necessidade da custódia cautelar do autuado porque patente a existência do delito, notadamente em razão da robusta prova da materialidade (18,52 gr de cocaína e 380,66 gr de maconha - incompatível com a figura de mero usuário), e mais do que suficientes os fortes indícios da autoria, gerando juízo de probabilidade necessário para a manutenção da custódia preventiva.

No caso em tela, não há possibilidade de substituição por medidas cautelares, pois presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e, como dito, há provas da materialidade e indícios da autoria.

Ademais, a prisão preventiva faz-se necessária em razão da ausência de adequação social do réu, que já possui condenação transitada em julgado, também pela prática de tráfico de drogas (fls. 222), demonstrando que a segregação cautelar é o único meio de impedir a continuidade delitiva.

De se notar, ainda, que a necessidade da custódia cautelar fica evidente diante da gravidade do crime, que fomenta a execução de outros delitos violentos, causando intranquilidade no meio social, havendo, portanto, fundado risco à ordem pública.

Fato incontroverso é a repercussão social e o clamor público causado, o que imperaria à população um sentimento de impunidade. Como já analisado acima e na ocasião do flagrante, a prisão do réu está absolutamente amparada pela lei, presentes que estão os requisitos da prisão cautelar.

Quanto ao alegado excesso de prazo, reputo superado, pois já iniciada a instrução.

De outro lado, nada interessa residência certa, emprego fixo e primariedade, não suficientemente demonstrados pela defesa, ante a ausência de documentação, pois que não constituem razão suficiente para a concessão da liberdade provisória: JUTACRIM - SP 90/72 e 92/71; BMJ-TACRIM 78/19 e 86/21.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 355/364, nos termos, ainda, da manifestação do Ministério Público (fls. 369/374), que acolho.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente é reincidente específico e (ii) pela quantidade do droga apreendida (18,52g de cocaína e 380,66g de maconha) e demais apetrechos (uma balança de precisão, um rolo de filme plástico e objetos comumente usados para embalagem da droga). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Além disso, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...]
Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Depreende-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

*5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.***

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

De outro vértice, segundo informações prestadas pelo Juízo processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 205/206), já houve o encerramento da instrução criminal, com a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Assim, aplica-se, no caso, o enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0038971-3

RHC 95.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005229020168260608 00253829720178130151 0040000 20/2017 202017
22352378720178260000 40000 5229020168260608 RI004BSWH0000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P A DE S (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI - SP127051
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : C M P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.